DECISÃO - 8334216

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do edifício-sede **da Seção Judiciária de Mato Grosso**, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

Encerrada a fase de aceitação e habilitação, que declarou como vencedora a proposta apresentada pela licitante POLO AR CONDICIONADO SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, as empresas A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BIOSAFE - BIOSSEGURANÇA DO BRASIL LTDA, manifestaram intenções de recurso contra a decisão, as quais foram aceitas em juízo de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro e concedido o tríduo legal para apresentação de suas razões.

Em suas razões, a **A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2019, Capítulo X, não estabelece critérios para desclassificação de propostas de preços pelo erro de preenchimento de planilha e que tal desclassificação foi realizada com excessivo rigor, não tendo a oportunidade de corrigir a planilha em conformidade com edital, fato que afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Já a BIOSAFE - BIOSSEGURANÇA DO BRASIL LTDA alega que na planilha encaminhada pela recorrida quase todos os percentuais exigidos no edital foram alterados por ela além de não inserir percentuais referentes aos encargos sociais e trabalhistas, assim como os percentuais de Tributos Federais, Estaduais Municipais e outros tributos. Alega também que a recorrida não há previsão na planilha de outras despesas como mão de obra, citando os possíveis profissionais que poderiam intervir na manutenção do sistema: Engenheiro Mecânico, Auxiliar Mecânico de Refrigeração e Supervisor de Manutenção.

Nas contrarrazões, a POLO AR CONDICIONADO SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA nada menciona sobre o recurso da A2GB, pois diz respeitar a decisão da comissão de licitação, no entanto, quanto a BIOSAFE - BIOSSEGURANÇA DO BRASIL LTDA, ela se defende, resumidamente, relatando que todas as porcentagens mencionada pela BIOSAFE estão na planilha encaminhada e que esta foi encaminhada de acordo a planilha disponível no site do TCU. Em relação a não previsão na planilha de outras despesas com mão de obra (Engenheiro Mecânico), ela afirma que não há exigência desse posto no edital e que tais custos estão contidos nos Custos Indiretos da Planilha.

II – DA ANÁLISE DOS FATOS APRESENTADOS

Quanto aos questionamentos apresentados, temos que se trata de matéria largamente apreciada pelo TCU, e para melhor responder às alegações irei utilizar como norteador o Acórdão 4.621/2009 da 2ª Câmara, que, em resumo, expõe o seguinte entendimento: Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado

1 de 5

pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados (Valor Global) que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

Segundo o acórdão, em relação à necessidade de detalhamento de itens na planilha de preços, a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. A Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada.

À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes.

Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Ainda de acordo com a Jurisprudência, o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes não deve ser o de simplesmente desclassificar o licitante, deve-se verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Ainda, o ministro relator exemplifica que mesmo em caso de evidente desacerto com as normas trabalhistas, em que uma licitante aponha o porcentual de zero por cento, pode-se avaliar a margem de lucro da empresa e verificar que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta, que tendo apresentado essa licitante o menor preço, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global e não gerou qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado e o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, segundo o Ministro Relator é um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico e rememora ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Ainda, de acordo com o Ministro Relator, se a proposta é mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbra motivos para desclassificá-la e exemplifica o Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, no qual consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2 ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dessa forma, concluindo o raciocínio o Ministro Relator: "entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais

2 de 5

vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais."

Sendo assim, o formalismo não pode obster a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço desde que o valor global reflita os custos envolvidos na contratação.

Para fomentar o raciocínio, destaco alguns trechos que tratam da Planilha de Custos na nova Instrução Normativa nº 05/2017, especificamente em seus anexos:

Anexo I

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Anexo VII -A

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6. deste Anexo;

 (\ldots)

- 7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:
- 7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

(...)

- 7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;
- 7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;
- 7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;
- 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

No mesmo anexo, a IN elenca as possibilidades de desclassificação das propostas e, entre elas, não há previsão para desclassificação em razão de erro de preenchimento de planilhas, mas sim a desclassificação pela não comprovação da exequibilidade da proposta:

- 9.1. Serão desclassificadas as propostas que:
- a) contenham vícios ou ilegalidades;
- b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

3 de 5

- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
- e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.
- 9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;
- 9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;
- 9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:
- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídos Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Como podemos concluir, só haverá a desclassificação da proposta quando estivermos diante de duas situações: a) quando houver erros no preenchimento da planilha de custos e esta não puder ser ajustada sem a majoração do preço global ofertado; e b) quando a proposta for declarada inexequível por não ter sido comprovada sua viabilidade após diligências realizadas pelo pregoeiro quando houver indícios de inexequibilidade, conforme reza o item 9.4 acima citado.

Desse modo, será oportunizado à recorrente A2GB a realização de correções em sua planilha de custos, conforme as porcentagens e memórias de cálculos informadas no Anexo II-I, que relaciona os Encargos Sociais no Edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2019.

Cito, a seguir, diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da Unidão que corroboram esse entendimento:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 – Plenário)

4 de 5 11/06/2019 16:50

Por fim, em relação ao recurso da BIOSAFE, informo que as razões acima expostas serão as mesmas para a correção da planilha de custos encaminhada pela POLO AR CONDICIONADO em uma eventual desclassificação ou inabilitação da A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, após as correções em sua planilha.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, reformo a decisão tomada, concluindo pelo DEFERIMENTO dos recursos impetrados pela A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e pela BIOSAFE - BIOSSEGURANÇA DO BRASIL LTDA e, com isso, o retorno do certame à fase de Aceitação da Proposta.

Eduardo Rodrigues Ferreira Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Rodrigues Ferreira**, **Técnico Judiciário**, em 11/06/2019, às 13:40 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 8334216 e o código CRC 256CA038.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Fórum Federal JJ Moreira Rabelo - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78049-942 - Cuiabá - MT - www.trf1.jus.br/sjmt/

0001784-46.2018.4.01.8009 8334216v27

5 de 5 11/06/2019 16:50